



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DESPACHO Nº 785.2025.01AJ-SUBADM.1713500.2025.008512

PROCESSO N.º: 2025.008512

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de equipamentos de processamento e armazenamento de vestígios digitais, visando à modernização tecnológica, o aumento da eficiência e da capacidade operacional, com garantia de suporte técnico e manutenção.

INTERESSADO: Centro de Apoio Operacional de Inteligência, Investigação e de Combate ao Crime Organizado (CAO-CRIMO)

I. DO RELATÓRIO

Trata-se dos autos do procedimento interno em epígrafe, versando sobre o objeto de referência, instruído por solicitação formalizada através do **Memorando n.º 96.2025.CAO-CRIMO (1601534)**, exarado pelo Dr. **Leonardo Tupinambá do Valle**, Promotor de Justiça e Coordenador do **CAOCRIMO**, por meio do qual encaminhou o **Estudo Técnico Preliminar (ETP) n.º 4.2025.CAO-CRIMO (1601537)** e o **Termo de Referência (TR) n.º 4.2025.CAO-CRIMO (1601542)**, solicitando a aquisição de equipamentos de processamento e armazenamento de vestígios digitais.

Após trâmite regular, os autos retornaram por meio do **Despacho 62 (1712864)**, informando que o Pregão Eletrônico n.º 94.016/2025-CPL/MP/PGJ restou **FRACASSADO**, face à não apresentação de propostas válidas, conforme exposto nos **Termos de Julgamentos do Item 1 (doc. 1712790)** e **Item 2 (doc. 1712793)** e no **Relatório de Licitação Nº 33.2025.CPL.1712862.2025.008512**. Na oportunidade, foram sugeridas as seguintes alternativas para o atendimento da demanda:

- a) tentativa de contratação por nova intermédio de **novo certame**;
- b) contratação por **dispensa do procedimento licitatório**;

II. DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, imperioso reiterar a necessidade da aquisição objeto dos presentes autos para o desempenho das atividades do Ministério Público do Estado do Amazonas (MPAM).

Com essas considerações, em havendo interesse e possibilidade inicial de participação de diversas empresas, a realização de licitação é medida que se impõe, em cumprimento aos princípios esculpidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, com a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e de outros princípios correlatos estampados no artigo 5º da Lei 14.133/2021. Tal orientação constitucional, como já explicitado, foi criteriosamente seguida.

No caso concreto, verifica-se a hipótese de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, *in litteris*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

- a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;
- b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

No entanto, após a autorização da referida contratação, sobreveio a necessidade de **reavaliar a oportunidade de sua formalização**, especialmente em razão das **limitações orçamentárias vigentes** e da **priorização das despesas institucionais já contratadas ou reconhecidas no presente exercício financeiro**.

Nesse contexto, cumpre destacar que a adequada condução das contratações públicas exige não apenas o cumprimento formal das etapas previstas na legislação, mas, sobretudo, o **dever de planejamento prévio e consistente**, como condição essencial para a legalidade, eficiência e economicidade do gasto público. O planejamento, no âmbito da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), deixou de ser mera recomendação administrativa para assumir contornos de **obrigação jurídica vinculante**, cuja omissão ou realização deficiente pode comprometer todo o procedimento e, inclusive, ensejar responsabilizações. Sobre essa premissa, oportuno transcrever a lição de **José Anacleto Abduch Santos** [\[1\]](#) :

O princípio do planejamento tem duplo conteúdo jurídico.

Por **primeiro**, o de fixar o dever legal do planejamento. A partir deste princípio, se pode deduzir que a Administração Pública deverá planejar toda a licitação e toda a contratação pública. Mas não é só isso. Não é a realização de qualquer planejamento que atenderá dito princípio. O planejamento que se exige é aquele que seja eficaz e eficiente, e que se ajuste a todos os outros princípios, regras e valores jurídicos previstos na Constituição Federal e na Lei.

O dever jurídico é de um planejamento adequado, suficiente, tecnicamente correto e materialmente satisfatório.

Este planejamento adequado pressupõe a adoção de todas as providências técnicas e administrativas voltadas a identificar com precisão a necessidade a ser satisfeita com a execução do contrato, a correta definição do objeto ou solução técnica, e a precisa estimativa do preço de referência, bem como todas as demais definições indispensáveis para configurar de modo eficaz e eficiente a licitação e o contrato.

O segundo conteúdo jurídico extraível do princípio do planejamento diz respeito com a responsabilidade por omissão própria. A omissão se evidencia quando “o agente não faz o que pode e deve fazer, que lhe é juridicamente ordenado”.¹ A ação determinada pela Lei, nesta medida, é a de planejamento correto, suficiente e adequado da licitação e da contratação. O descumprimento desta determinação legal, de bem planejar, pode caracterizar conduta omissiva própria².

Assim, não existindo justificativa para realizar o planejamento adequado da licitação e do contrato, a falta ou insuficiência dele pode ensejar a responsabilidade. (Grifamos)

III. DA DECISÃO

Pelo exposto, **DECIDO**:

I) **Homologar** o resultado do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 94.016/2025-CPL/MP/PGJ**;

II) Sobrestar o presente processo e **incluir a demanda no Plano de Contratações Anual de 2026**, visando ao adequado planejamento orçamentário e à alocação eficiente dos recursos públicos, em consonância com os princípios da legalidade, eficiência e planejamento;

III) Determinar o **retorno dos autos ao** Centro de Apoio Operacional de Inteligência, Investigação e de Combate ao Crime Organizado (CAO-CRIMO), para ciência da presente decisão e para que, no exercício seguinte, **renove o pedido, ratifique a demanda ou proponha eventuais adequações**, conforme avaliação de conveniência e oportunidade administrativa.

CUMPRA-SE.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus, na data de assinatura digital.

ANDRÉ VIRGÍLIO BELOTA SEFFAIR

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

[1] SANTOS, José Anacleto Abduch. Nova lei de licitações: o princípio do planejamento, Zênite Fácil, categoria Doutrina, 18 dez. 2020. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 01 abr. 2025



Documento assinado eletronicamente por **André Virgílio Belota Seffair, Subprocurador(a)-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos**, em 15/09/2025, às 14:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1713500** e o código CRC **5E104719**.
